## Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.644 - CE (2017/0133993-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM

PROCURADOR: ALEXANDRE RODRIGUES MAIA FILHO E OUTRO(S) -

CE021765

RECORRIDO : APEOC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE

CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : ITALO SERGIO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) -

CE023487

## **DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMOCIM, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJCE, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CAMOCIM - IRRETRATABILIDADE - RECURSO E REEXAME CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

- 1. O reconhecimento da procedência do pedido inicial, feito de forma inequívoca pelo réu, é irretratável, sendo ineficaz o arrependimento posteriormente por ele manifestado.
- 2. Em tal circunstância, cabe ao juiz proferir sentença de extinção do feito com base no art. 269, II, do CPC.
- 3. Recurso de Apelação e Reexame conhecidos e não providos (fls. 240).
- 2. Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 36 e 37 do CPC/1973 e 662 do CC/2002, alegando que *não há prova nos*

Documento: 78755361 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/11/2017 Página 1 de 2

## Superior Tribunal de Justiça

autos que a petição que reconheceu o pedido foi protocolada por procurador devidamente habilitado e não houve a ratificação de tal reconhecimento do pedido (fls. 253).

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
- 5. Ademais, em relação à alínea c, a divergência jurisprudencial não ficou configurada. Cumpre asseverar que a análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não se constatou no caso em comento.
- 6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, em consonância com o parecer do MPF.
  - 7. Publique-se.
  - 8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR